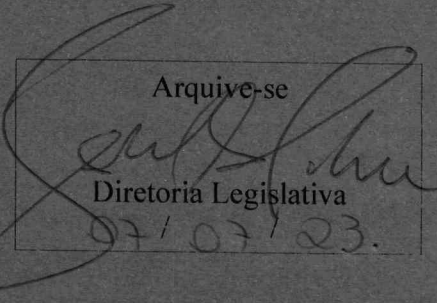
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI COMPLEMENTAR Nº. 623 , de 05/07/23.

Processo: 3880/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.125

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Altera a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do patrimônio cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para alterar a sua composição e prorrogar prazo do atual mandato.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
07/07/23.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.125

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Diretoria Financeira e a Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor <i>23/06/2023</i></p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº.		QUORUM: <i>MA</i>

Pareceres Digitais.

	<input checked="" type="checkbox"/> CJR <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA Outras: _____	
--	--	--

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03
Lu

OF. GP.L. nº 169/2023

Processo SEI nº 10.428/2023

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 3880/2023
Data: 23/06/2023 Horário: 15:30
ADM -

Jundiaí, 23 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se pretende a alteração dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar Municipal nº 443, de 14 de agosto de 2007, que criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1

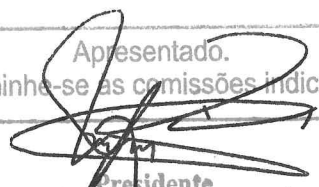



PUBLICAÇÃO
30/06/23
Hui

fls 04
Hui

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 10.428/2023

Apresentado.
Encaminhe-se as comissões indicadas:

Presidente
27/06/2023

APROVADO

Antonio Carlos Albino
Presidente
04/07/23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.125

Art. 1º Os artigos 8º e 9º da Lei Complementar Municipal nº 443, de 14 de agosto de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí será composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 6 (seis) representantes do Executivo, a saber:

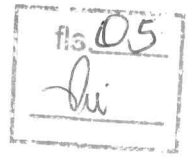
a) 2 (dois) representantes da Unidade de Gestão de Cultura (UGC), ocupantes dos cargos de Diretor do Departamento de Patrimônio Histórico e de Diretor do Departamento de Museus;

b) 2 (dois) representantes da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, sendo um deles o ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações, ou do cargo de Chefe de Fiscalização;

c) 2 (dois) representantes de órgãos integrantes da Administração Direta, indicados pelo Prefeito [...]"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



II - 6 (seis) representantes de associações, indicados pelas respectivas entidades, sendo:

- a) 1 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil – Núcleo de Jundiaí;
- b) 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino de Jundiaí, com título de professor de História;
- c) 1 (um) representante da 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) 3 (três) representantes de associações ligadas à preservação do patrimônio histórico, eleitas em assembleia.

III - 6 (seis) representantes da comunidade, eleitos em assembleia.

§1º Os suplentes dos representantes de que tratam os indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo poderão ser quaisquer servidores públicos municipais lotados nas respectivas Unidades de Gestão.

§2º Os suplentes dos representantes de que tratam os indicados na alínea “c” do inciso I deste artigo poderão ser quaisquer servidores públicos municipais lotados em quaisquer Unidades de Gestão.

§3º Os representantes de que tratam o inciso II deste artigo poderão ser substituídos a qualquer tempo, a pedido das entidades que representam, mediante designação por Portaria, para completar o período restante do mandato do representante substituído.

§4º Na ausência de qualquer representante titular, o respectivo suplente terá direito a voto." (NR)

"Art. 9º Os Conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, e, em caso de substituição, o novo conselheiro completará o mandato vigente." (NR)

Art. 2º O atual mandato dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí fica prorrogado até 31 de agosto de 2023.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fl: 06
lu

§ 1º A prorrogação de que trata o caput não prejudicará os atos jurídicos válidos praticados pelo Conselho até a data da publicação desta Lei.

§ 2º O termo final da prorrogação dos mandatos de que trata o caput deste artigo será automaticamente antecipado para a data da posse dos novos conselheiros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí para o biênio 2023/2025, caso ocorra a declaração do resultado da eleição antes de 31 de agosto de 2023.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

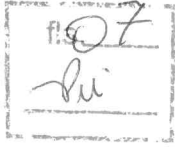
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar por meio do qual se pretende a alteração dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar Municipal nº 443, de 14 de agosto de 2007, que criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

Quanto a iniciativa, a Lei Orgânica assim a prevê consoante art. 7º, "caput" e inciso III c/c art. 46, incisos IV e V. A iniciativa concorrente também consta do art. 24, inciso VII da Constituição.

Acerca da matéria, existe amparo no art. 30, incisos I e IX c/c art. 216-A, §4º da Constituição, além do art. 208-B da Lei Orgânica.

A alteração se faz necessária tendo em vista que foi proposta pelos membros do Conselho em questão, bem como pela Unidade de Gestão de Cultura, e visa evitar o cancelamento de reuniões devido à falta de quórum, além de também envolver mais pessoas no debate sobre a preservação do patrimônio cultural do Município. Para tanto, buscase designar conselheiros suplentes para todos os representantes titulares.

Pretende-se, também, promover o equilíbrio entre os níveis de representação, com a supressão de uma das duas vagas do Instituto dos Arquitetos do Brasil, igualando-o às outras associações. Dessa forma, todos os segmentos terão seis representantes titulares e respectivos suplentes.

Ainda, quanto aos representantes do Poder Público, pretende-se garantir que os mesmos sejam afetos aos temas da proteção do patrimônio cultural.

Sob os aspectos da despesa pública, acompanha a presente propositura análise de impacto orçamentário-financeiro, apta a demonstrar sua regularidade.

Diante do exposto, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.

LUÍZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



fls. 08
lu

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2023

VALORES CORRENTES

Art. 3º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções nº 02/2008 (TC-4-40 720/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art. 53, inciso II)
Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

Versão 03_23

R\$1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.374.071.781	2.811.735.865	3.142.322.400	2.931.025.813	3.121.534.133	3.253.118.473
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	907.083.565	1.027.434.704	1.184.553.500	1.157.087.732	1.232.298.435	1.293.913.356
Contribuições	29.207.765	32.785.672	33.267.000	33.630.608	35.818.598	37.807.428
<i>Receita Previdenciária</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	29.207.765	32.785.672	33.267.000	33.630.608	35.818.598	37.807.428
Receita Patrimonial	18.937.988	101.863.691	42.953.800	47.223.900	50.285.098	52.799.351
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	18.005.366	74.073.620	41.413.800	45.060.700	43.833.288	51.274.952
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	932.620	27.790.069	1.540.000	1.363.200	1.451.808	1.524.398
Transferências Correntes	1.330.672.314	1.512.549.798	1.737.183.200	1.533.188.510	1.632.824.463	1.689.973.319
Demais Receitas Correntes	66.170.150	137.102.000	144.364.900	159.915.063	170.309.542	178.825.020
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	66.170.150	137.102.000	144.364.900	159.915.063	170.309.542	178.825.020
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.356.066.415	2.737.662.235	3.100.908.600	2.885.165.113	3.072.700.845	3.201.843.521
RECEITAS DE CAPITAL (V)	36.991.667	65.356.357	79.368.200	27.612.000	33.115.000	40.118.000
Operações de Crédito (VI)	26.554.079	30.981.114	64.217.200	25.000.000	30.000.000	35.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.977.138	296.897	1.420.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporárias (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.977.138	296.897	1.420.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.377.238	21.027.727	13.710.000	2.500.000	3.000.000	5.000.000
<i>Contínios</i>	6.377.238	21.027.727	13.710.000	2.500.000	3.000.000	5.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.033.211	3.048.629	21.000	12.000	15.000	18.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	1.033.211	3.048.629	21.000	12.000	15.000	18.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	10.437.588	24.374.243	15.151.000	2.612.000	3.115.000	5.118.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	208.768.999	255.883.305	316.304.300	269.084.982	282.539.231	282.539.231
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.366.504.003	2.762.036.478	3.116.059.600	2.887.777.113	3.075.815.845	3.206.961.521

DESPESAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.081.888.392	2.422.019.625	2.940.929.400	2.567.964.986	2.733.931.516	2.865.518.856
Pessoal e Encargos Sociais	1.001.925.231	1.111.978.611	1.367.895.300	939.788.582	996.332.820	1.041.040.225
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	29.141.523	43.634.651	63.420.000	45.885.000	51.391.200	53.980.760
Outras Despesas Correntes	1.050.821.199	1.266.406.363	1.509.614.100	1.583.293.424	1.686.207.496	1.770.517.871
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.052.546.429	2.378.384.975	2.877.509.400	2.522.079.986	2.682.540.316	2.811.558.096
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	92.409.908	180.914.829	268.150.200	105.687.845	120.178.386	125.178.386
Investimentos	62.268.166	137.657.468	219.450.200	35.000.000	40.000.000	45.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital Já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	30.141.742	43.257.343	48.700.000	71.587.845	80.178.386	80.178.386
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	62.268.166	137.657.468	219.450.200	35.000.000	40.000.000	45.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	12.611.000	15.000.000	18.000.000	20.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	209.585.235	259.305.375	316.304.300	269.084.982	282.539.231	282.539.231
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.114.814.595	2.516.042.461	3.109.570.600	2.572.079.986	2.740.540.316	2.876.558.096

RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	251.689.408	245.994.017	6.489.000	315.697.127	335.275.530	330.403.425
---	--------------------	--------------------	------------------	--------------------	--------------------	--------------------

META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(22.036.353)	39.249.700	(35.349.700)			
--	---------------------	-------------------	---------------------	--	--	--

Aumento Permanente da Receita			354.023.122	(228.262.487)	188.039.732	131.145.679
Ampliação das Despesas			593.528.139	(537.490.614)	168.460.330	136.017.780
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(239.505.017)	309.208.127	19.578.402	(4.872.104)

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO						
IMPACTO ATUARIAL (VALORES APROPRIADOS ANUALMENTE)						
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO						

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)						
						IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0010428/2023, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que promove adequações na Lei Complementar n. 443/2007, que instituiu a Política de Proteção do Patrimônio Cultural do Município, em sua composição.

Notas Explicativas:
Foi alterada pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeito das fontes do RPPS (IPRE-RUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas introrçamentárias.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo**, **Diretor do Departamento de Orçamento**, em 02/06/2023, às 16:18, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi**, **Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 05/06/2023, às 13:33, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

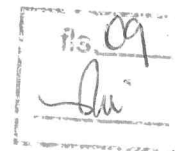


A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0880621** e o código CRC **D2B6D77B**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0010428/2023

0880621v2





Prefeitura
de Jundiá

fls. 10
lu

**Anexo II - Estimativa de Impacto
Orçamentário Nº SEI 0787283/2023**

Em 11/04/2023

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023

DATA: 11/04/2023

PROCESSO Nº: PMJ.0010428/2023

ANO: 2023

UNIDADE SOLICITANTE: 22 UNIDADE DE GESTÃO DE CULTURA

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Proposta de alteração em Lei Complementar 443/2007, que institui a Política de Proteção do Patrimônio Cultural em sua composição.

- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO	Nº	ANO	TÉRMINIO
VALOR ATUAL/ANO	VALOR PROJETADO/ANO		

3. DESPESAS:

Fls. 11
bu

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023

PESSOAL E ENCARGOS

CUSTEIO

INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	R\$ -

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTAÇÕES A SEREM GNERADAS :

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	R\$ -

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	R\$ -

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$	-	

6. RETENÇÕES EFETUADAS:

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$	-	

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01						
TOTAL 02						

Érika Freire Salles Neves
Orçamentária

Gestora

Ricardo Comparini Cantamessa

do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças

Diretor

Marcelo Peroni

da Unidade de Cultura

Gestor



Documento assinado eletronicamente por **Erika Freire Salles Neves, Assistente de Administração**, em 11/04/2023, às 11:13, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Comparini Cantamessa, Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da UGC**, em 11/04/2023, às 11:27, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Peroni, Gestor da Unidade de Cultura**, em 11/04/2023, às 17:06, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0787283** e o código CRC **BAAF3E4E**.

Avenida União dos Ferroviários, 1760, Complexo Fepasa - Bairro Vila Ponte de Campinas -
Jundiaí - SP - CEP 13201-160

Tel: 11 4585 9750 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0010428/2023

0787283v2

Anexo III Nº SEI 0787307/2023

Em 11/04/2023

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a despesa “**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO EM LEI COMPLEMENTAR 443/2007**”, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), pois não resulta em ônus aos cofres públicos.

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **Erika Freire Salles Neves, Assistente de Administração**, em 11/04/2023, às 11:26, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Comparini Cantamessa, Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da UGC**, em 11/04/2023, às 11:27, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Peroni, Gestor da Unidade de Cultura**, em 11/04/2023, às 17:06, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



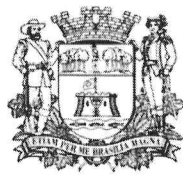
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0787307** e o código CRC **5B343767**.

Avenida União dos Ferroviários, 1760, Complexo Fepasa - Bairro Vila Ponte de Campinas - Jundiaí - SP - CEP 13201-160

Tel: 11 4585 9750 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0010428/2023

0787307v2



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0037/2023

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1125/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do patrimônio cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para alterar a sua composição e prorrogar prazo do atual mandato.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

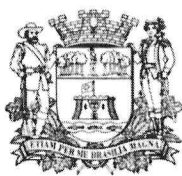
Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 23/06/2023 16:51





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 980

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.125

PROCESSO Nº 3.880

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 443/2007, QUE INSTITUIU A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL, PARA ALTERAR A SUA COMPOSIÇÃO E PRORROGAR PRAZO DO ATUAL MANDATO.

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA COMUM. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSELHO MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1- RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar visa alterar o a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do patrimônio cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para alterar a sua composição e prorrogar prazo do atual mandato.

A alteração visa, conforme a justificativa, evitar o cancelamento de reuniões devido à falta de quorum, além de envolver mais pessoas nos debates, já que busca designar suplentes para todos os representantes titulares.

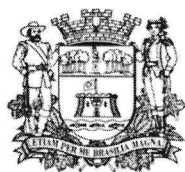
Além disso, promove uma maior igualdade entres os representantes, de forma a garantir a simetria entre os representantes de todos os segmentos.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 6, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 7/13 e cópia do Estatuto (Lei Complementar nº 433/07) às fls. 15/26.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO





O projeto, neste sentido, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

A doutrina ambientalista brasileira desenvolveu uma classificação quadripartida, acerca do meio ambiente. Para esses doutrinadores o meio ambiente poder ser dividido em natural, artificial, cultural e do trabalho.

O meio ambiente cultural, pode ser dividido em concreto e abstrato. Diz-se concreta a cultura trazida em objetos, de forma palpável, sendo assim, os prédios, as esculturas, os quadros, que apesar de sua artificialidade, é preponderantemente cultural. Já a cultura em sua forma abstrata é aquela a qual não se pode ver nem apalpar, é a cultura em si mesma, o idioma, os costumes, as crenças, as relações interpessoais, o sotaque, entre outros aspectos.

Portanto, o Meio Ambiente Cultural, se define pela importância histórica, turística, cotidiana, seja de um objeto artificial, ou de algo abstrato.

Assim, sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos Entes, uma vez que tem por objetivo a proteção do meio ambiente (art. 23, VI, CF), como ora expusemos:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

VI - *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

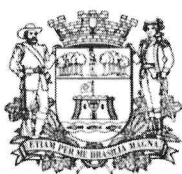
Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a proteção do meio ambiente (artigo 24, VI).

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que





os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Por fim, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é a modificação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, de forma a torná-lo mais eficiente e igualitário entre os níveis de representação:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades local.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

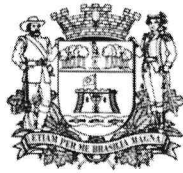
2.2 – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

A Constituição Federal confere ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar e defender o meio ambiente, nesse incluído o cultural.

A responsabilidade da coletividade só existe se a ela for viabilizada a participação na formulação, execução e controle das políticas públicas ambientais, razão pela qual a Constituição também teve o cuidado de estabelecer o dever de o Poder Público promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a necessidade de preservação do meio ambiente (art. 225, § 1º, VI, da CF/88).

Neste caminho, ao prever uma participação igualitária entre os representantes da população e do poder público, a presente alteração concretiza o princípio ambiental da participação popular. Atendendo, deste modo, a Carta Magna.





2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c.c art. 7º, V, VI e VII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo a iniciativa para a propositura.

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições

(...)

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

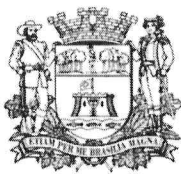
I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 161. É dever do Poder Público instituir por lei um Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, através do qual defina sua política de atuação sobre o assunto, estabelecendo critérios e estímulo à proteção e preservação que possam ser praticados pela população.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.





3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 37/2023 (fl.28), esclarece que a propositura encontra-se apta à tramitação, já que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

5 - DAS COMISSÕES

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, bem como, a Comissão de Educação, Ciências e Tecnologia, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria absoluta (art. 43, § único, L.O.J.).

Jundiaí, 26 de junho de 2023.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinicius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito



Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 26/06/2023 14:31

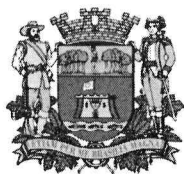
Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 26/06/2023 14:55

Assinado digitalmente por
HIAGO FERREIRA
COVO EVANGELISTA
VIEIRA
Data: 26/06/2023 15:10

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 26/06/2023 15:53

980 - PLC 1125/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Fabio Nadal Pedro e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conteir_](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conteir/_assinatura_e_informe_o_codigo_7F58-0704-64B5-D9D4) assinatura e informe o código 7F58-0704-64B5-D9D4





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 3880/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.125, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do patrimônio cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para alterar a sua composição e prorrogar prazo do atual mandato.

PARECER 359

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, tem por objetivo alterar a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do patrimônio cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para alterar a sua composição e prorrogar prazo do atual mandato.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (art. 6º, caput e inciso V c.c art. 7º, incisos III e V), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Chefe do Executivo) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por documentos de natureza orçamentário-financeiro, onde recebeu manifestação favorável da Diretoria Financeira (Parecer n.º 0037/2023) e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica (Parecer n.º 980).

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2023.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 27/06/2023 08:43

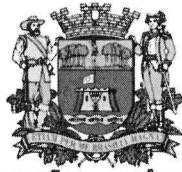
Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 27/06/2023 09:43

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 27/06/2023
10:31

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 28/06/2023 09:08

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 28/06/2023 12:05





**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO,
LAZER E TURISMO** **PROCESSO 3880/2023**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.125, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do patrimônio cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para alterar a sua composição e prorrogar prazo do atual mandato.

PARECER 55

Por força de alçada regimental (art. 47, V) a esta Comissão é delegada a competência da abordagem de **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, as alíneas que adiante destacamos: b) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; c) programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; d) programas voltados à juventude.

O presente caso enquadra-se em tal espectro pois busca alterar a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do patrimônio cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para alterar a sua composição e prorrogar prazo do atual mandato.

Do ponto de vista desta Comissão, amparada nos pareceres da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica, o projeto se encontra revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”).

Isto posto, consignamos o **voto favorável** à sua tramitação.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2023

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

“Juninho Adilson”

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

“Dika Xique Xique”

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

“Douglas Medeiros”

QUÉZIA DOANE DE LUCCA

“Quézia De Lucca”

ROBERTO CONDE ANDRADE

“Pastor Roberto Conde”



Assinado digitalmente por
DOUGLAS DO
NASCIMENTO
MEDEIROS
Data: 27/06/2023 09:29

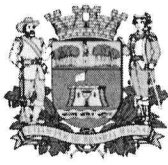
Assinado digitalmente
por ADRIANO SANTANA
DOS SANTOS
Data: 27/06/2023 09:33

Assinado digitalmente
por ROBERTO
CONDE ANDRADE
Data: 27/06/2023 10:56

Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 27/06/2023 11:00

Assinado digitalmente
por QUEZIA DOANE
DE LUCCA
Data: 28/06/2023 12:23





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1125/2023 - Prefeito Municipal - Altera a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do patrimônio cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para alterar a sua composição e prorrogar prazo do atual mandato.

TRAMITAÇÃO

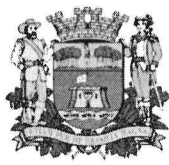
Data da Ação 04/07/2023
Unidade de Origem DL - Secretaria
Unidade de Destino Plenário
Usuário de Destino Hércules Garcia Borges Filho
Status Proposição pautada em regime de urgência

TEXTO DA AÇÃO

REQUERIMENTO VERBAL DE URGÊNCIA
AUTOR: DOUGLAS
RESULTADO APROVADO.

Jundiaí, 04 de julho de 2023.

Hércules Garcia Borges Filho
Assistente Administrativo (Cessão)



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1125/2023 - Prefeito Municipal - Altera a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do patrimônio cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para alterar a sua composição e prorrogar prazo do atual mandato.

TRAMITAÇÃO

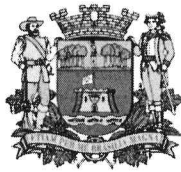
Data da Ação	05/07/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	25/07/2023

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 16:21 em 04/07/2023.

Jundiaí, 05 de julho de 2023.

Hércules Garcia Borges Filho
Assistente Administrativo (Cessão)



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.125

Altera a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do patrimônio cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para alterar a sua composição e prorrogar prazo do atual mandato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de julho de 2023 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os artigos 8º e 9º da Lei Complementar Municipal nº 443, de 14 de agosto de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí será composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 6 (seis) representantes do Executivo, a saber:

a) 2 (dois) representantes da Unidade de Gestão de Cultura (UGC), ocupantes dos cargos de Diretor do Departamento de Patrimônio Histórico e de Diretor do Departamento de Museus;

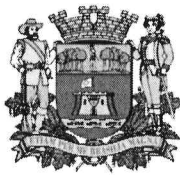
b) 2 (dois) representantes da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, sendo um deles o ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações, ou do cargo de Chefe de Fiscalização;

c) 2 (dois) representantes de órgãos integrantes da Administração Direta, indicados pelo Prefeito [...]"

II - 6 (seis) representantes de associações, indicados pelas respectivas entidades, sendo:

a) 1 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil – Núcleo de Jundiaí;





b) 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino de Jundiaí, com título de professor de História;

c) 1 (um) representante da 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) 3 (três) representantes de associações ligadas à preservação do patrimônio histórico, eleitas em assembleia.

III - 6 (seis) representantes da comunidade, eleitos em assembleia.

§1º Os suplentes dos representantes de que tratam os indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo poderão ser quaisquer servidores públicos municipais lotados nas respectivas Unidades de Gestão.

§2º Os suplentes dos representantes de que tratam os indicados na alínea “c” do inciso I deste artigo poderão ser quaisquer servidores públicos municipais lotados em quaisquer Unidades de Gestão.

§3º Os representantes de que tratam o inciso II deste artigo poderão ser substituídos a qualquer tempo, a pedido das entidades que representam, mediante designação por Portaria, para completar o período restante do mandato do representante substituído.

§4º Na ausência de qualquer representante titular, o respectivo suplente terá direito a voto." (NR)

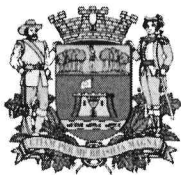
"Art. 9º Os Conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, e, em caso de substituição, o novo conselheiro completará o mandato vigente." (NR)

Art. 2º O atual mandato dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí fica prorrogado até 31 de agosto de 2023.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput não prejudicará os atos jurídicos válidos praticados pelo Conselho até a data da publicação desta Lei.

/hér





§ 2º O termo final da prorrogação dos mandatos de que trata o caput deste artigo será automaticamente antecipado para a data da posse dos novos conselheiros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí para o biênio 2023/2025, caso ocorra a declaração do resultado da eleição antes de 31 de agosto de 2023.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de julho de dois mil e vinte e três (04/07/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 04/07/2023 13:40

/hér





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

EXPEDIENTE

fls. 26.

lu

OF. GP.L n.º 186/2023

Processo SEI n.º 10.428/2023

Camara Municipal de Jundiaí



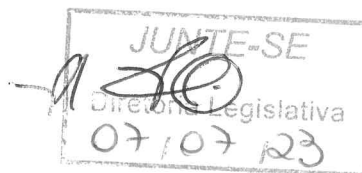
Protocolo Geral n.º 4181/2023

Data: 07/07/2023 Horário: 15:35

ADM -

Jundiaí, 05 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 623, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1.125, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI COMPLEMENTAR N.º 623, DE 05 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do patrimônio cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para alterar a sua composição e prorrogar prazo do atual mandato.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de julho de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 8º e 9º da Lei Complementar Municipal nº 443, de 14 de agosto de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí será composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 6 (seis) representantes do Executivo, a saber:

a) 2 (dois) representantes da Unidade de Gestão de Cultura (UGC), ocupantes dos cargos de Diretor do Departamento de Patrimônio Histórico e de Diretor do Departamento de Museus;

b) 2 (dois) representantes da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, sendo um deles o ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações, ou do cargo de Chefe de Fiscalização;

c) 2 (dois) representantes de órgãos integrantes da Administração Direta, indicados pelo Prefeito [...]"

II - 6 (seis) representantes de associações, indicados pelas respectivas entidades, sendo:

a) 1 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil – Núcleo de Jundiaí;

b) 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino de Jundiaí, com título de professor de História;

c) 1 (um) representante da 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) 3 (três) representantes de associações ligadas à preservação do patrimônio histórico, eleitas em assembleia.

III - 6 (seis) representantes da comunidade, eleitos em assembleia.

§1º Os suplentes dos representantes de que tratam os indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo poderão ser quaisquer servidores públicos municipais lotados nas respectivas Unidades de Gestão.



§2º Os suplentes dos representantes de que tratam os indicados na alínea “c” do inciso I deste artigo poderão ser quaisquer servidores públicos municipais lotados em quaisquer Unidades de Gestão.

§3º Os representantes de que tratam o inciso II deste artigo poderão ser substituídos a qualquer tempo, a pedido das entidades que representam, mediante designação por Portaria, para completar o período restante do mandato do representante substituído.

§4º Na ausência de qualquer representante titular, o respectivo suplente terá direito a voto." (NR)

"Art. 9º Os Conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, e, em caso de substituição, o novo conselheiro completará o mandato vigente." (NR)

Art. 2º O atual mandato dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí fica prorrogado até 31 de agosto de 2023.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput não prejudicará os atos jurídicos válidos praticados pelo Conselho até a data da publicação desta Lei.

§ 2º O termo final da prorrogação dos mandatos de que trata o caput deste artigo será automaticamente antecipado para a data da posse dos novos conselheiros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí para o biênio 2023/2025, caso ocorra a declaração do resultado da eleição antes de 31 de agosto de 2023.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.125

Juntadas:

fls. 02 a 14 em 23/06/2023 - Qui.

fls. 15 a 18 em 27/06/2023 - Qui.

fls. 19 a 20 em 30/06/2023 - Qui.

fls. 21 a 25 em 05/07/2023 - Qui.

fls. 26 a 28 em 14/07/2023 - Qui.

Observações: